



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 1232/2021

DATA ENTRADA: 02 de março de 2021

PROJETO DE LEI nº 8.864/2021

Ementa: Instituir medidas de prevenção e de enfrentamento à importunação sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do município de Caruaru-PE, e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **Parecer Jurídico**, apresentado às comissões permanentes, sobre o Projeto de Lei nº 8.864/2021, de autoria da Vereadora Perpétua Dantas, que visa Instituir medidas de prevenção e de enfrentamento à importunação sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Caruaru-PE, e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como finalidade a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno e demais normas correlatas.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“é necessário esclarecer a população do nosso município, nesse caso no transporte coletivo, que as formas de abuso sexual cometidas em ônibus é crime, e deve ser combatido como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres”*

Preza pela legalidade e constitucionalidade da proposição, junta material estatístico e legislação de referência.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que **a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – **A Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões **poderão**, a critério dos respectivos presidentes, **serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial**.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se a justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – zona calma municipal – não repercute na seara de competência da União

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria qualificada de dois terços, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas **por maioria simples**, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.
(...)

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e adotará uma das seguintes formas de votação:
(...)

II – nominal, nas **proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais**, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

A importunação sexual nos transportes coletivos é um ato que causa repugnância social. Não é raro os noticiários relatarem esses abusos, sendo comumente vítima as mulheres, tanto que em São Paulo foi previsto um vagão exclusivo para elas.

A ideia do vagão, não vingou. Segundo ativistas, seria mascarar um problema, quando o correto é a política do respeito e, enquanto esta não chega, uma punição para quem insiste em praticar esse tipo de agressão sexual.

Neste contexto, com fins de propiciar aos usuários de transporte coletivo a visualização do que e quais ações são consideradas agressões ou importunações sexuais, surge o PL.

Indubitável a boa-fé que move a parlamentar para a proposição de tal objeto. Indiscutível que esclarecer o que vem a ser considerado importunação sexual é uma forma de lançar no subconsciente a visualização da conduta equivocada e, assim, frear possível ação.

Ocorre que, analisando o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL – foi observado que **tramita proposição com temática idêntica**, qual seja, **o Projeto de Lei 7.912/2018** – de autoria do Vereador Fagner Fernandes – que Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências.

O quadro comparativo abaixo ressalta bem a semelhança dos objetos dos projetos de lei:

PROJETO DE LEI 7.912/2018	PROJETO DE LEI 8.864/2021
Art. 1º. Fica instituída, no Município de Caruaru, a campanha permanente contra o assédio sexual no transporte público cujos os objetivos são: I- Combater os atos de assédio sexual como forma de violência contra as mulheres nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros; II- chamar a atenção da população para o alto número de casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo; III- promover ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e violência contra a mulher, sofridos no interior destes veículos;	Art. 1º Fica instituída no Município Caruaru a Campanha Permanente contra a Importunação Sexual no Transporte Coletivo para combater a prática de ato libidinoso, sem anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, uma das formas de violência contra as mulheres, nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas a importunação sexual e violência contra as mulheres, sofridos no interior destes veículos. A campanha tem os seguintes objetivos específicos: I – chamar a atenção para os casos de importunação sexual nos veículos de transporte coletivo; II – coibir o importunação sexual nos veículos de transporte coletivo; e III – promover campanhas educativas para estimular denúncias de importunação sexual por parte da vítima e conscientizar a população, os passageiros, bem como os tripulantes dos veículos de transporte coletivo sobre a importância do tema.

Ocorrendo tal situação o Regimento da Casa determina que a Comissão examine a de numeração mais baixa, arquivando-se as demais. Caso haja dispositivos que possam completar ou melhorar a redação da proposição em estudo, a comissão pode adotá-la como emenda, vide art. 129 e parágrafo único do R.I.



Art. 129 – Ocorrendo a apresentação de mais de uma proposição contendo matéria idêntica, será considerada pela Comissão que as examinar a de numeração mais baixa, arquivando-se as demais.

Parágrafo único – Contendo qualquer delas dispositivos que possam completar ou melhorar a redação da proposição em estudo, poderá a Comissão adotá-la como emenda.

Neste contexto, considerando que, segundo Nota Técnica presente no PL 7.912/2018 – o mesmo apto para ordem do dia – por força do R.I, só resta a presente proposição o arquivamento, visto que o PL 7.912/2018 ultrapassou todas as comissões pertinentes e está apto para plenário.

6. DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Não foram oferecidas emendas parlamentares

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na legislação de regência, a posição da Consultoria Jurídica é pelo **arquivamento do Projeto de Lei 8.864/21**, por ter objeto idêntico a proposição em trâmite.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 22 de março de 2021

Anderson Mélo

OAB/PE 33.933

[Analista Legislativo – Esp. Direito] mat. 740-1

De acordo.

José Ferreira de Lima Netto
CONSULTOR JURÍDICO GERAL